



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM N° 058, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,  
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Submeto a apreciação da Câmara Municipal de Ubá o projeto de lei complementar anexo, que **altera a redação de diversos artigos da Lei Complementar nº 191, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá.**

O projeto tem como objetivo compatibilizar a legislação às alterações na estrutura administrativa do Município, considerando as alterações já efetivadas Lei Complementar nº 208, de 14 de agosto de 2020, que adequaram a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, em paralelismo com a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

As atividades de execução da mobilidade urbana, agricultura e meio ambiente não devem estar vinculadas ao mesmo órgão com poder de expedir ato de autorização ambiental emanado pelo Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, em razão do que devam ser atribuídas as atividades de regulação e licenciamento ambiental a uma secretaria distinta da que conduz a execução dos atos sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental.

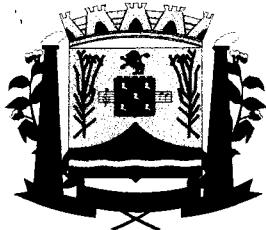
Assim, o projeto objetiva atualizar as regras efetivando o recomendado procedimento de distribuir as competências administrativas de licenciamento e de execução dos atos a secretarias distintas, segundo a estrutura da administração municipal.

Por isso, confio que o projeto de lei em comento receberá a necessária aquiescência das Senhoras e dos Senhores Vereadores, pelo que antecipo os meus agradecimentos.

Por derradeiro, solicito que seja concedida à matéria a tramitação de urgência de que trata o art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

**EDSON TEIXEIRA FILHO**  
Prefeito de Ubá



A CLSK e  
CUMASP  
22/11/2021

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2021

*Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 191, de 26 de dezembro de 2016, que implementa a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá.*

Art. 1º A Lei Complementar nº 191, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º (...)

*I – como órgão central de coordenação e de execução, a Secretaria Municipal que for designada na estrutura administrativa municipal a prestar o suporte técnico, jurídico e administrativo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, composta por profissionais das diversas áreas do conhecimento com atribuições de análise técnica e fiscalização, quando for o caso, nos procedimentos ambientais de competência municipal;*

.....

*Art. 5º O Município manterá em sua estrutura Secretaria Municipal específica, como o órgão de coordenação, controle, deliberação e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.*

.....

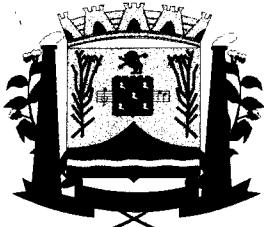
*Art. 6º São atribuições da Secretaria Municipal, em relação a temática ambiental:*

.....

*XII – exercer a gestão das Unidades de Conservação Municipais quando atribuída pela estrutura administrativa;*

.....

*Art. 10. (...)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A Presidência do CODEMA será exercida pelo titular da Secretaria Municipal responsável em gerir a política de regularização e gestão ambiental, permitida a delegação, sem afetar a paridade de sua composição.

Art. 12. (...)

§ 1º. A Secretaria Executiva do CODEMA/UBÁ será de responsabilidade da Secretaria Municipal incumbida da gestão ambiental.

§ 2º. Será designado servidor de carreira da Administração para a função de Secretário-Executivo do CODEMA, ainda que não vinculado diretamente à Secretaria Municipal incumbida da gestão ambiental.

Art. 29. No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação quando necessárias e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão as determinações estabelecidas pela gestão administrativa e pelo CODEMA.

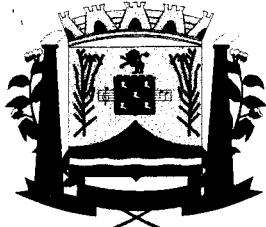
Art. 31. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular acidental, a gestão ambiental municipal deverá ser comunicada imediatamente do ocorrido, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36. A disposição de rejeitos de mineração em lagoas de decantação (aterros hidráulicos) deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelas normas técnicas vigentes no país, sem prejuízo das exigências que vierem a ser estabelecidas pelo CODEMA ou estabelecidas no procedimento específico pelo órgão ambiental.

Art. 73. O Município, nos termos da Lei Complementar nº140/2011, cabe promover o licenciamento ambiental, com fundamento em análise técnica e jurídica, das atividades ou empreendimentos que:

.....  
III – cuja atribuição seja delegada pelos demais entes da Federação, através de instrumento consensual próprio.

Art. 85. O Conselho de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, mediante solicitação de iniciativa de seu Presidente, poderá convocar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Audiência Pública, sempre que julgar necessário, nos termos de regulamentação a ser estabelecida.*

*Art. 89. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de Educação Ambiental nas escolas municipais, mantidas pelo Município.*

*Art. 92. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá será gerenciado com o acompanhamento do Conselho de Desenvolvimento Ambiental, cabendo àquele órgão:*

.....  
*Parágrafo único. A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Poder Executivo, segundo a atribuição administrativa das secretarias integrantes do organograma municipal.*

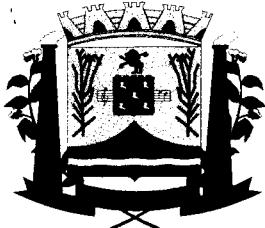
*Art. 93. Constituem receitas do Fundo:*

.....  
*V – as multas administrativas aplicadas em decorrência de auto de infração lavrados pelo órgão ambiental municipal e os decorrentes de decisões proferidas em processos judiciais ou decorrentes da atuação do Ministério Público no âmbito de suas atribuições por atos lesivos ao meio ambiente praticados no território do Município de Ubá e as eventuais taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais e decorrente da atividade administrativa atinente ao licenciamento e regularização ambiental;*

.....  
*§ 4º Para fins do cumprimento ao inciso II do caput deste artigo, e para cumprimento do disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 4.267, de 11 de março de 2015, o Município repassará ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, mensalmente, recursos no percentual mínimo de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita operacional líquida do Município, apurada no exercício anterior.*

*§ 5º Os recursos oriundos de transferência da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, previstos no contrato de programa ou outro ajuste, serão destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.*

*Art. 95. A ordenação de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ubá caberá ao Secretário*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Municipal titular das atividades de licenciamento ambiental municipal.*

*Art. 101. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, ouvido o CODEMA, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.*

*Art. 110. A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nos Parques Municipais e demais áreas verdes, especialmente protegidas, depende de prévia autorização ambiental, na forma da regulamentação aplicável.*

*Art. 113. O Poder Executivo criará e manterá banco de dados informatizado contendo o sistema de informações ambientais municipais, com atualização constante para utilização pelo Poder Público e conhecimento pela sociedade com os seguintes objetivos:*

.....

*Art. 115. Competirá aos fiscais devidamente credenciados para tal atividade, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Lei, seus regulamentos, bem como deliberações e resoluções do CODEMA.*

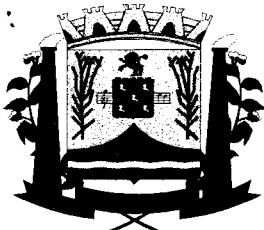
.....

*Art. 124. As infrações administrativas serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, sendo punidas com as seguintes sanções:*

.....

*§ 3º Na forma em que dispuser regulamento, até a metade do valor da multa simples poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa com o órgão ambiental competente, em medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento, mediante prévia apresentação de projeto, que deverá após avaliado pela equipe técnica municipal será submetido para apreciação e homologação do CODEMA/Ubá.*

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'E' or similar letter, positioned below the text.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 131. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registro, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei, conforme regulamentação específica.*

*Art. 132. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado de Minas Gerais, respeitada a legislação federal que regula a matéria, conforme regulamentação específica a ser editada que pelo Município, ou ainda através de Deliberação Normativa do CODEMA.*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 19 de novembro de 2021



EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá